

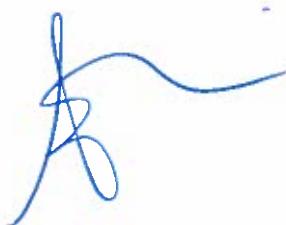
Trata-se de recurso interposto pela Presidente da República contra decisão do Presidente da Comissão Especial do processo de *impeachment*, a qual “*rejeitou o pedido da defesa que pugnou pela flexibilização do tempo para manifestação de testemunhas*”, conforme se observa das notas taquigráficas a seguir transcritas:

“O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO – Pela ordem, Sr. Presidente, apenas um requerimento da Defesa. É breve.

Eu acho louvável o desejo de normatização temporal para que não exista procrastinação nem delongas, mas o Senador Lindbergh fez perguntas cruciais para a testemunha. Eu ia fazer um requerimento, Sr. Presidente: que em alguns casos, como este, por exemplo, em que a unidade é que faz os decretos, que propõe os decretos, houvesse um deferimento extraordinário de prazo para a testemunha. Ordinariamente se mantém, para todas as testemunhas, o prazo de três minutos, mas em casos como este, para que não ocorra um cerceamento de defesa, para que as respostas possam ser dadas e possa tomar conhecimento a Comissão, eu requeiro, Sr. Presidente, que, excepcionalmente, seja dado um prazo adicional à testemunha para as respostas.

O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – As normas de procedimento já foram aprovadas pelo Plenário e foram referendadas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal”.

A recorrente alega, em síntese, que “*a rigidez do tempo fixado de três minutos para responder a dezenas de perguntas tem impossibilitado que as testemunhas tenham condições mínimas de esclarecer os fatos, causando inequívoco prejuízo tanto à defesa quanto aos julgadores, na medida em que desprovidos das informações necessárias para sua tomada de decisão*”.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Cita, como exemplo, a inquirição de Cilair Rodrigues de Abreu, ocorrida em 15/6/2016, “que não pode minimamente responder ao vasto conjunto de perguntas que lhe foram dirigidas, tornando sua oitiva improdutiva para o alcance de todos esclarecimentos necessários ao conhecimento da matéria pela Comissão Especial”.

Afirma, nessa linha, que “a imposição temporal quanto às respostas de testemunhas atingiu frontalmente o direito de defesa da Sra. Presidenta da República, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal”.

Sustenta, ademais, que

“(...) ao Presidente da Comissão Especial cabe, por óbvio, indeferir perguntas impertinentes ou procrastinatórias. Pode, ainda, pedir a devida brevidade nas respostas dadas pelas testemunhas, mas jamais pode deixar de permitir a continuidade de respostas relevantes que estejam sendo prestadas por uma testemunha pelo mero decurso do exíguo tempo dado para as respostas (de apenas três minutos)”.

Argumenta, ainda, que “apresentou recurso ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (...) ainda pendente de decisão, em que pugnou pelo direito à não limitação temporal à produção de prova testemunhal”. Aduz, assim, que “não há que se falar, até o momento, em decisão definitiva sobre a matéria, uma vez que o Ministro decidiu matéria relativa ao tempo de perguntas feitas pelos parlamentares, na forma requerida pela Senadora Vanessa Grazziotin”.

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Requer, por essas razões, o provimento do recurso com designação “*de novo depoimento do Sr. Cilair Rodrigues de Abreu por tempo suficiente para que possa responder às perguntas pertinentes feitas pelos parlamentares e partes do processo*”.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinada a questão explicitada no presente recurso, verifico que este não merece prosperar.

Com efeito, segundo venho assentando, reiteradamente, cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, no processo de *impeachment*, realizar, como órgão recursal, nesta fase, apenas e tão somente o controle de legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão Especial, não lhe sendo lícito, a princípio, interferir nas soluções dadas, pela Presidência daquele colegiado, aos inúmeros requerimentos que lhe são dirigidos, vez que tais questões, em sua grande maioria, são de natureza eminentemente *interna corporis*.

Diante disso, forçoso é concluir que a ingerência externa só se mostra lícita caso fique demonstrada flagrante lesão ao direito de defesa ou patente inobservância do precedente de 1992, de molde a inviabilizá-lo.

No ponto, nem a Lei 1.079/1950 e nem tampouco o Código de Processo Penal contêm qualquer disposição sobre o tempo destinado à inquirição e às respostas das testemunhas. Não há, pois, na espécie, nenhum controle de legalidade a ser exercido quanto à matéria impugnada.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Conforme já o anotei em outras oportunidades, o tempo de três minutos concedido a cada Senador para inquirir testemunhas configura matéria que diz respeito à própria ordenação das atividades da Comissão Especial, não competindo ao Presidente do STF interferir na condução dos trabalhos, os quais, inclusive, se desenvolvem segundo um cronograma, de caráter estimativo, previamente aprovado pelo colegiado. Tal raciocínio aplica-se também à limitação temporal definida para a resposta das testemunhas.

Em assim sendo, não há falar em violação de qualquer dispositivo constitucional, legal ou regulamentar, competindo, destarte, ao Presidente da Comissão Especial, nos estritos termos das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 89, I, do próprio Regimento Interno da Casa, ordenar e dirigir os trabalhos, colmatando eventuais lacunas normativas que possam surgir no desenrolar destes.

Não fosse isso, penso que não é irrazoável que o tempo das perguntas e das respostas na inquirição de testemunhas seja equivalente, até mesmo porque se mostra consentâneo com o princípio da proporcionalidade.

Ademais, no que concerne à teoria das nulidades processuais, aplica-se, atualmente, a máxima francesa segundo a qual *"pas de nullité sans grief"*. Ou seja, inexiste nulidade sem prejuízo.

Trata-se de uma regra hermenêutica cuja adoção permitiu a superação do tradicional rigorismo das formas, adotado pela

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

doutrina mais ortodoxa, de modo a fazer prevalecer, em prol do regular andamento dos trabalhos forenses, os princípios da razoabilidade e da economia processual. Afinal, o processo é instrumento para a realização do direito material e não um fim em si mesmo.

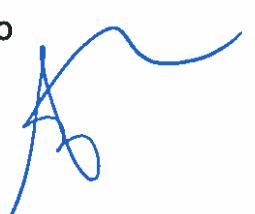
Corolário da natureza instrumental do processo, o art. 563 do Código de Processo Penal prescreve o seguinte:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Dessa maneira, não se pode reconhecer uma nulidade processual por mera presunção, exigindo-se que o pedido aponte, clara e objetivamente, em que consistiu o prejuízo. Mais: precisa esclarecer em que medida a renovação do ato beneficiaria a parte que alegou o dano, tudo sob pena de incorrer-se em um formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior do processo, que é culminar com uma prestação jurisdicional o mais possível célere, equânime e eficaz.

Nessa mesma linha, a Súmula 523/STF consigna que *"no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

Por tais razões, o reconhecimento de uma nulidade processual, hoje, exige que se comprove, com a necessária nitidez, o nexo de causalidade entre um alegado vício procedural e o resultado lesivo à pretensão buscada em juízo pela parte que o alega. Em outras palavras, não é qualquer deficiência nalguma das



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

provas apresentadas pela defesa que tem o condão de anular o ato processual correspondente, desde que minimamente revestido da forma e impregnado da substância exigidas pela lei aplicável.

Nas palavras de Tourinho Filho, “se [no tocante às partes], a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade”¹.

E essa regra tem sido adotada mesmo no caso de uma nulidade absoluta, conforme decorre de pacífico entendimento jurisprudencial, nos dias que correm, sobretudo daquele emanado do Supremo Tribunal Federal, valendo registrar, a propósito, os seguintes julgados: RHC 117.096, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, HC. 119.540, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RHC 117.674, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, ARE 868.516 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, RHC 117.752, Rel. Min. ROSA WEBER, RHC 99.779, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, HC 85.155, Rel. Min ELLEN GRACIE, AI AgR 559.632/MG, Rel Min. SEPÚLVEDA PERTENCE e HC 73.099, Rel. Min. MOREIRA ALVES.

No caso sob análise, segundo certidão expedida pelo escrivão do processo de *impeachment*, o Presidente da Comissão Especial concedeu

“(...) seis minutos para cada arguidor formular suas questões seguidos de seis minutos para que a testemunha as responda, divididos da seguinte forma: três minutos iniciais para arguidor e testemunha, em seguida dois minutos para esclarecimentos complementares para arguidor e testemunha e um

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 12^a ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 118.

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

minuto para considerações finais de ambos, não sendo deferida a aglutinação desses doze minutos para inquirições no formato pergunta-e-resposta. A acusação e a defesa fazem suas arguições após os senhores Senadores, nessa ordem, sendo-lhes deferidos dez minutos para cada, divididos em seis minutos iniciais, três para esclarecimentos complementares e um minuto para considerações finais. CERTIFICO, ainda, que as arguições procedidas até o momento, com aplicação das referidas regras, tiveram as durações que passo a enumerar. Arrolados pela acusação: Júlio Marcelo de Oliveira, 4h31min e Antônio Carlos Costa d'Ávila Carvalho, 2h49min. Arrolados pelo Juízo: Adriano Pereira de Paula, 1h23min; Otávio Ladeira de Medeiros, 59min; Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra, 2h45min e Leonardo Rodrigues Albernaz, 3h02min. Arrolados pela defesa: Gilson Alceu Bittencourt, 3h10min; André Nassar, 1h35min; Cilair Rodrigues de Abreu, 2h26min; José Geraldo França Diniz, 1h33min; Walter Baere de Araújo Filho, 2h22min; Luiz Claudio Costa, 2h48min; Wagner Vilas Boas de Souza, 2h21min; Iara Ferreira Pinheiro, 1h09min; Clayton Luiz Montes, 1h03min; Nelson Barbosa, 4h20min e José Henrique Paim Fernandes, 2h48min" (fl. 20.832 do processo de impeachment).

Por essa certidão é possível constatar que a duração da inquirição de Cilair Rodrigues de Abreu não se apartou da média de tempo reservada aos demais depoentes, afigurando-se razoável o prazo de seis minutos para as perguntas e mais seis para as respostas, dentro das circunstâncias, considerados, especialmente, o aumento da quantidade de testemunhas a serem ouvidas – a partir de recurso desprovido por esta Presidência - e o considerável número de Senadores que compõem a Comissão Especial.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Além disso, a recorrente também não cuidou de demonstrar, de modo efetivo, o dano que sofreu na oitiva da citada testemunha, deixando, ademais, de evidenciar em que consistiria, exatamente, o benefício que teria caso fosse ela novamente inquirida. Com efeito, limitou-se a alegar, de forma genérica, que sua defesa sofreu prejuízo. Como visto, tal não se mostra suficiente para dar guardia à pretensão abrigada no recurso.

Diante desse cenário, constato que não há ilegalidades a reconhecer ou nulidades a sanar, cumprindo, destarte, prestigiar-se o trabalho até aqui desenvolvido pelo Presidente da Comissão Especial na inquirição das testemunhas, consoante as prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 89, I, do Regimento Interno do Senado da República.

Isso posto, conheço do recurso, negando-lhe provimento pelas razões acima aduzidas.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 21 de junho de 2016.


Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment